



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021243-78.2021.5.04.0405**

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2023

Valor da causa: R\$ 128.576,33

Partes:

RECORRENTE: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO: GREICE WINNIE DA SILVA MELO

RECORRENTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DAGOSTIN

ADVOGADO: RAFAELA CASAGRANDE

RECORRIDO: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO: GREICE WINNIE DA SILVA MELO

RECORRIDO: CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DAGOSTIN

ADVOGADO: RAFAELA CASAGRANDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ATOrd 0021243-78.2021.5.04.0405
RECLAMANTE: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA
RECLAMADO: CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA ajuíza reclamatória trabalhista em face da reclamada CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em 24/12/2021, sob a alegação de que em 08/09/2020 foi admitida pela reclamada como vendedora externa, com salário mensal de R\$ 1.650,00 acrescido de 3% de comissões sobre as vendas, depois, em 04/05/2021, passou a ser representante comercial, com salário mensal de R\$ 6.000,00, mas em 20/07/2021 a reclamante se demitiu. Após exposição de fato e de direito, postula o que segue: (i) declaração de nulidade da dispensa por acordo; (ii) reconhecimento do vínculo de emprego de 05/05/2021 a 20/07/2021; (iii) indenização pelos gastos com constituição de empresa; (iv) indenização por danos morais e materiais; (v) reconhecimento da rescisão indireta por culpa do empregador; (vi) verbas rescisórias; e (vii) multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Dá à causa o valor de R\$ 128.576,33. Junta documentos.

Notificada, a reclamada apresenta defesa e junta documentos (Id b1a7a98 - f583ccd).

A reclamante se manifesta sobre defesa e documentos trazidos pela reclamada (Id 33daa30).

A reclamada se pronuncia sobre manifestação da reclamante à defesa (Id d089dfc).

Em audiência de instrução (Id e63dbcd), é colhido o depoimento pessoal das partes e é ouvida testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, é encerrada a instrução processual.

As razões finais são remissivas.

É rejeitada a conciliação.

Vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

A reclamada alega que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar ações relativas a contrato de representação comercial.

Sem razão.

A competência material é definida pelo pedido e pela causa de pedir. No presente caso, a reclamante pretende que seja reconhecido o vínculo de emprego, no período de 05/05/2021 a 20/07/2021, sob o argumento de ser nulo o contrato de representação comercial firmado entre as partes. Assim, por força do disposto no artigo 114, I, da CF/88 esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar a demanda.

Vale destacar que o entendimento acima exarado está em consonância com o acórdão proferido pelo C. STF no RE 606.003/RS (Tema 550 de Repercussão Geral), já que no referido julgado a Corte Constitucional ressaltou de forma expressa que *“a competência material é definida em função do pedido e da causa de pedir”* *“a definição da competência decorre da ação ajuizada. Tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela CLT e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la; do contrário, a competência é da Justiça comum”* (STF, RE 606.003/RS, data: 28/09/2020).

Isso posto, rejeito a preliminar de incompetência material suscitada em defesa, sob a alegação de a lide envolver contrato de representação comercial.

Nada obstante, a autora pretende o pagamento de contribuições previdenciárias do período contratual não registrado na CTPS, porém, tendo em vista que a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, ou dos acordos que homologar (artigo 114, VIII, da Constituição Federal), a contrário senso, é incompetente para processar pedidos de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas incontroversamente pagas durante o período do contrato, conforme entendimento do Item I da Súmula 368 do C. TST.

Nesse sentido, destaco decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 11 de setembro de 2008 no RExt 569.056-3/PA, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com repercussão geral reconhecida:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art.114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto constante das sentenças que proferir [...]. Entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporá execução que origine seu recolhimento [...] A decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias".

Sendo assim, de ofício, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias de 05/05/2021 a 20/07/2021.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A reclamada aduz que falta interesse de agir, porque as partes mantiveram contrato lícito de representação comercial.

Sem razão.

O interesse de agir é de ordem estritamente processual e não se confunde com a existência do direito material discutido em juízo. Trata-se da necessidade de obter provimento judicial para assegurar o cumprimento de uma pretensão que se alega estar ameaçada ou resistida.

No presente caso, a reclamante alega a nulidade do contrato de representação comercial, em razão disso, pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada.

Com base em tais argumentos, abstratamente considerados, resta caracterizado o interesse de agir.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A reclamada suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que os pedidos não são líquidos.

Examino.

À luz do artigo 840, §1º, da CLT, tem-se que os requisitos da petição inicial são sucintos e foram atendidos no caso em tela. Quanto aos pedidos e seus fundamentos, basta *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio"*. Não verifico a existência de vícios capazes de ensejar a inépcia da petição inicial, a qual proporcionou à reclamada a apresentação de defesa sem quaisquer óbices.

Na petição inicial foi indicado o valor estimado das postulações, o que se coaduna com a hipótese do artigo 324, incisos II e III, do CPC.

Rejeito.

II – MÉRITO

APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL DA LEI 13.467/2017.

Conforme narrativa da petição inicial, o contrato de trabalho objeto da lide teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e a publicação da Medida Provisória 808/2017, assim, forte no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, esclareço que os pedidos serão julgados de acordo com as normas materiais vigentes durante o contrato.

DISPENSA POR ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISPENSA INDIRETA.

A reclamante alega que em 08/09/2020 foi admitida como vendedora externa, com salário mensal de R\$ 1.650,00, acrescido de comissão de 3% sobre as vendas. Narra que o gerente da reclamada, Sr. Jorge Antonio Costa Pires Junior, propôs que a obreira constituísse empresa para trabalhar como representante comercial autônoma, com remuneração mensal de R\$ 6.000,00, razão pela qual em 04/05/2021 a reclamante firmou acordo com a reclamada para rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que o acordo rescisório é nulo, porque as atividades laborais permaneceram inalteradas. Assevera que laborou com subordinação à reclamada de 05/05/2021 a 20/07/2021, na forma do que dispõe o artigo 3º da CLT, inclusive, com pagamento de remuneração fixa. Narra, ademais, que o contrato de trabalho terminou por culpa da reclamada, porque o fundador da empresa assediou sexualmente a reclamante, em convenção de vendas. Sustenta que em 07/2021 o Sr. Paulo Ricardo Dani, fundador da reclamada, durante uma convenção de trabalho, abordou um colega que conversava com a reclamante, dizendo que “estava de olho” no empregado, além de ter deixado claro que tinha interesse na reclamante e ter dito que havia pedido autorização à filha dele para namorar com a trabalhadora. Relata que antes de um jantar o Sr. Paulo pediu que a reclamante e a colega Valéria se sentassem com ele à mesa e referiu que anunciaria na convenção de vendas que a reclamante era sua namorada. Assevera, outrossim, que depois soube, por comentários dos colegas, que o Sr. Paulo se referiu à reclamante como “sua intocável”, acrescentando que “essas difíceis são as melhores” e que “eu ainda vou pegar ela”. Em vista do constrangimento, a reclamante alega que foi obrigada a pedir demissão. Pretende o reconhecimento da nulidade da dispensa por acordo e a conversão em dispensa imotivada, quanto ao período de 08/09/2020 a 04/05/2021, além do pagamento integral da indenização de 40% do FGTS, do aviso prévio, 13º salário e férias com 1/3, bem como expedição de alvará para saque integral do saldo de FGTS. Postula, outrossim, o reconhecimento do vínculo de emprego de 05/05/2021 a 20/07/2021, com registro da CTPS, pagamento de 13º salário, férias com 1/3, vale-alimentação, além de indenização pelos gastos com abertura e manutenção de empresa de representação comercial, bem ainda o reconhecimento da rescisão indireta do segundo contrato de trabalho, com pagamento de verbas rescisórias respectivas, a saber, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, indenização compensatória de 40% do FGTS, indenização do seguro-desemprego, aplicação da multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada aduz, em defesa, que em 08/09/2020 a reclamante foi admitida como vendedora externa, com salário fixo de R\$ 1.650,00 e comissões de 2% sobre as vendas, mas após meses de trabalho a obreira exarou, por livre vontade, a intenção de se tornar representante comercial, com a respectiva baixa do vínculo

empregatício, em virtude da possibilidade de receber altos valores de comissões. Assevera que a rescisão do contrato ocorreu por mútuo acordo entre as partes, sem vícios do consentimento. Narra que de 05/05/2021 a 20/07/2021 a relação mantida entre as partes era de cunho comercial, formalizada por contrato de representação, com autonomia para a reclamante poder representar até mesmo outras empresas, sem que houvesse subordinação à reclamada. Assevera que havia cláusula contratual determinando que as despesas de funcionamento e todos os encargos da atividade de representação comercial deveriam ser suportados pela reclamante. Narra, outrossim, que o Sr. Paulo Dani não é sócio, nem empregado da reclamada, mas apenas foi convidado para participar da convenção de vendas realizada em 2021, como representante comercial. Aduz que não foi comunicada sobre os fatos narrados na exordial, bem ainda que o retorno da reclamante a Caxias do Sul foi motivado para conviver com um antigo parceiro.

Examino.

O artigo 484-A da CLT determina que o contrato de trabalho pode ser extinto por acordo entre empregado e empregador, sendo devidos por metade o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% do FGTS, além de ser autorizada a movimentação de 80% do saldo da conta vinculada do FGTS.

No presente caso, a prova material demonstra que as partes extinguiram o contrato de trabalho, mantido de 08/09/2020 a 05/04/2021, por mútuo acordo, com pagamento das verbas rescisórias próprias dessa modalidade de término contratual (Id 76593c2 – e6b27e8).

O depoimento pessoal da reclamante revela que não houve coação para que a trabalhadora optasse por colocar fim ao contrato de trabalho. De efeito, a reclamante confessou que lhe foi sugerida a mudança para atuar como representante comercial autônoma, alteração que ela achou interessante em virtude da maior remuneração, conforme se verifica do seguinte trecho do depoimento pessoal colhido (Id e63dbcd):

“DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA:
na reclamada, passou a representante comercial porque na ré havia uma forma de atuar com os vendedores, iniciam como CLT e ao aumentarem as vendas, passam a representantes, é interessante para a empresa e para o trabalhador, pois quando se torna representante, passa a receber comissão maior; foi sugerido para a autora trabalhar como representante e a depoente achou interessante”.

Isso posto, é válida a extinção do contrato de trabalho, mantido entre as partes de 08/09/2020 a 05/04/2021, já que não há qualquer indício de vício do consentimento dado pela trabalhadora para a rescisão por mútuo acordo.

Rejeito os pedidos "a" a "c", assim como os que lhes são acessórios.

No que concerne ao contrato de representação comercial, entretanto, reputo ser nulo, por se tratar de fraude à legislação trabalhista, na forma disposta no artigo 9º da CLT. Deveras, o conjunto da prova oral produzida sugere que após 05/05/2021 as atribuições da reclamante permaneceram inalteradas, havendo mudança, tão somente, do valor da remuneração - fato que, sozinho, não é suficiente para caracterizar a autonomia de uma típica representante comercial (artigo 1º da Lei 4.886/1965) -.

Nesse compasso, o cotejo do depoimento pessoal do preposto da reclamada com o da única testemunha ouvida no processo revela que os vendedores externos e os representantes comerciais desempenhavam o mesmo trabalho, com idênticas responsabilidades em relação à reclamada, havendo alteração apenas do salário. Por serem esclarecedores sobre a rotina laboral dos representantes comerciais, colaciono os seguintes extratos dos depoimentos do preposto e da testemunha (Id e63dbcd):

"DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ: a reclamante passou a representante comercial porque optou; a empresa fornece duas opções, vendedor CLT ou representante comercial, este possui comissão superior; deixam o trabalhador decidir; a reclamante decidiu ser representante para ter maiores ganhos além de poder ter outras pastas com outras empresas; a forma de prestação de trabalho muda, pois o vendedor externo tem de apresentar relatório de visitas, o representante não precisa; esta é a maior diferença em conjunto com a remuneração".

"PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: o representante comercial apresentava relatórios de visitas; a diferença do representante comercial para o vendedor com CTPS assinada, em matéria de trabalho, atuação, praticamente não há diferença, trabalham da mesma maneira, a questão é que os representantes, a partir de um determinado volume de vendas, eram orientados a mudar para representante, o

que também aconteceu com a depoente; a depoente, ao ser promovida de supervisora para gerente, passou a trabalhar como PJ;”.

Do relato do preposto da reclamada se infere que a única diferença entre o trabalho do vendedor externo e o do representante comercial era a entrega de relatório de visitas. Ora, além de a narrativa da testemunha refutar essa alegação, a falta de exigência de relatório de visitas, por si só, não afasta a subordinação à reclamada, já que o poder diretivo do empregador pode se manifestar de diversas maneiras, não se restringindo a apenas uma única tarefa.

Isso posto, é indene de dúvidas que no plano dos fatos se mantiveram os elementos do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), na relação havida entre as partes, tratando-se o contrato de representação comercial de mero artifício para burlar a legislação trabalhista (artigos 9º da CLT e 187 do Código Civil).

Reconheço, portanto, o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 05/05/2021 a 20/07/2021, na função de vendedora externa, com remuneração de R\$ 6.000,00 mensais.

No que concerne aos motivos do término contratual, a prova oral revela que a reclamante deixou o trabalho por ter sido vítima de assédio sexual, bem como que a reclamada foi omissa em adotar qualquer postura para proteger e acolher a obreira, a caracterizar a hipótese do artigo 483, “d” e “e”, da CLT. De fato, o preposto da reclamada reconheceu que o Sr. Paulo Ricardo Dani fundou a empresa, a demonstrar a posição de alta hierarquia que o suposto agressor ocupava perante os empregados da reclamada. Tal fato refuta a alegação da defesa de que o assediador não mantinha qualquer relação com a empregadora.

Ademais, a única testemunha ouvida presenciou os fatos narrados na petição inicial e confirmou que o Sr. Paulo fez comentários constrangedores e impertinentes sobre a reclamante, na frente de familiares e colegas, causando extremo sofrimento e vergonha à trabalhadora. A testemunha, aliás, disse que a situação foi tão embaraçosa que ela própria se demitiu do emprego e comunicou ao preposto da reclamada, Sr. Alexandre Dani, por qual motivo deixava a companhia, demonstrando que a demandada sabia o que havia se passado com a reclamante. Nessa esteira, vale colacionar os seguintes trechos da prova testemunhal colhida (Id e63dbcd):

“PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: questionada sobre quais episódios, respondeu que na convenção com os colaboradores da empresa Continental, foram a um jantar e desde a chegada ao local a depoente começou a

perceber a presença constante de Paulo Dani, pessoa conhecida, respeitada, como proprietário presente na reclamada, e começaram a fazer um trajeto no evento e a depoente percebeu que ele estava próximo, se dirigia à reclamante como “minha pombinha!”, e a depoente achou isso bastante estranho, não era profissional; que durante o evento, finalizaram o tour na vinícola, ele conduziu a todos ao restaurante e pediu que sentassem à mesa com ele; outras pessoas sentaram junto; ele começou a fazer elogios à reclamante e adotou comportamentos estranhos; ele dizia que ela era uma mulher bonita, que iria namorar com ele...; a depoente achou estranho e não se manifestou; a reclamante em dado momento, segurou o braço da depoente e pediu que não saísse do lado dela, e ao questioná-la, como havia muita gente perto, ela disse "depois te falo", e no jantar, Paulo chamou a filha dele, que trabalhava na empresa, ela sentou no colo dele, e ele mencionou que a reclamante era linda, perguntou se ela aceitaria que ele casasse com a reclamante; a reclamante ficou de cabeça baixa e pediu para a depoente onde era o banheiro e pediu que a depoente fosse junto, ambas foram ao toailete e a reclamante teve uma crise de choro, disse que estava constrangida, exposta; a reclamante continuou chorando, a depoente disse que ela deveria se posicionar, mas a reclamante disse que não poderia pois precisava do trabalho e ele era o dono da empresa; ao retornarem à mesa. Registro que a depoente começa a chorar no momento, narrando se tratar de um episódio difícil. Retomando o depoimento: ao retornarem ao hotel, Paulo estava na porta do ônibus, ele abriu caminho, empurrou as pessoas, pegou ela no braço, convidou ela para beber algo, chamou de minha linda, minha pombinha, e a depoente, ao ver aquilo, pegou a reclamante pelo braço e a levou para o quarto do hotel; a reclamante entrou em crise, chorou muito, a depoente tentou lhe acalmar; no dia seguinte foram embora da convenção; na segunda-feira, a depoente entrou em contato com a reclamada pedindo seu desligamento e falou para Alexandre Dani os motivos; a depoente considerou o episódio muito grave e não conseguiria continuar a trabalhar numa empresa com esse tipo de postura;”.

Da narrativa da testemunha não resta dúvida que a reclamante sofreu investidas sexuais não consentidas por parte do Sr. Paulo Dani, o qual representava, no imaginário dos empregados, a própria empregadora, a caracterizar típico assédio sexual vertical (artigo 216-A do CP).

É irrelevante o fato de a autora ter demorado alguns dias para deixar o trabalho, dados o medo e a vergonha que esse tipo de ilícito costuma provocar na vítima, sendo natural que decorra certo tempo para a tomada de alguma atitude contra o agressor, até mesmo porque a percepção de que o evento foi problemático e constituiu legítimo assédio certamente não foi imediata.

Isso posto, reconheço a rescisão indireta do segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 483, "d" e "e", da CLT, com data de saída de 20/07/2021, nos limites postulados na exordial.

Em vista do acima exposto, e dada a ausência de demonstrativos de adimplemento das parcelas rescisórias e contratuais pretendidas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas em favor da reclamante:

- 1) Aviso prévio de 30 dias;
- 2) 13º salário proporcional 2021 (4/12);
- 3) Férias proporcionais de 2021/2022 (3/12), com 1/3;
- 4) FGTS contratual de 05/05/2021 a 20/07/2021 e sobre as verbas rescisórias acima deferidas (exceto férias indenizadas, conforme entendimento vertido na OJ 195 da SDI 1 do C. TST); e
- 5) Indenização compensatória de 40% do FGTS.

Diante da controvérsia sobre a natureza do vínculo contratual havido entre as partes, rejeito o pedido de aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Rejeito o pedido de pagamento de vale-alimentação, porquanto não há direito adquirido às parcelas pagas no primeiro contrato de trabalho, findo em 04/05/2021, além de inexistir norma legal, contratual ou pactuada fixando essa obrigação patronal para o segundo contrato de trabalho, iniciado em 05/05/2021.

Rejeito o pedido de indenização dos custos com constituição e funcionamento da empresa de representação comercial criada pela reclamante, porque não restou demonstrado prejuízo material, nesse aspecto. Deveras, em depoimento pessoal a reclamante confessou que era financeiramente mais vantajoso laborar como representante comercial, além de ter reconhecido que chegou a prestar serviços para outra companhia, com seu cadastro nacional de pessoa jurídica.

A reclamada deverá proceder à anotação do vínculo de emprego, no período, salário e função acima referidos, a saber, de 05/05/2021 a 20/07

/2021, com salário mensal de R\$ 6.000,00, na função de vendedora externa, na CTPS digital da reclamante, comprovando nos autos no prazo de 5 dias após a intimação da sentença. Em caso de descumprimento, fixa-se, de pronto, a cominação de multa equivalente a 1/10 do salário da autora por dia de atraso, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC, até o limite de 15 dias. Após esse prazo, diante da impossibilidade atual da Justiça do Trabalho proceder anotações na CTPS digital, na forma do artigo 39, §1º, da CLT, deverá ser procedida à expedição de ofício, mediante protocolo eletrônico no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-do-caged>, dirigido à unidade STRAB-CGCIPE-CCAD, a fim de que se proceda à atualização dos dados do CAGED, sem prejuízo da cobrança da multa, que reverterá em favor da parte autora.

Cumprir registrar que, com a aprovação da Lei nº 13.874/2019, as informações prestadas pelo empregador na CTPS digital, fornecidas por meio do e-Social, substituem as anotações antes realizadas na CTPS física (artigo 29, § 7º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria 1.195/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), cabendo ao empregado providenciar junto ao órgão competente na emissão do documento (orientações no *link* <https://empregabrasil.mte.gov.br/carteira-de-trabalho-digital/>).

Frente à rescisão indireta, deverá a empregadora, em cinco dias após intimação para cumprimento de sentença, realizar os procedimentos administrativos necessários ao encaminhamento da reclamante no programa de seguro-desemprego, conforme Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014, inclusive entrega de guias de requerimento SD/CD, sob pena de multa de 1/10 do salário da parte autora por dia de atraso, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC, até o limite de 15 dias. Após esse prazo, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho proceder à expedição de alvará para encaminhamento da prestação, sem prejuízo da cobrança da multa, que reverterá em favor da parte autora.

Esclareço que o descumprimento da obrigação patronal de realizar os procedimentos administrativos para fins de requerimento do seguro-desemprego não autoriza a pronta condenação ao pagamento de indenização substitutiva porque o encaminhamento do benefício junto ao órgão competente, em decorrência de decisão judicial, poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao trabalhador, nos termos do artigo 17 da Resolução n. 467 /2005 do CODEFAT. Além disso, cumpre ao Ministério do Trabalho proceder à análise da satisfação, pelo trabalhador, dos demais requisitos legais à obtenção da benesse.

Os valores deferidos a título de FGTS e de indenização compensatória de 40% do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da

empregada. Uma vez que o contrato terminou por rescisão indireta, autorizo o levantamento da quantia depositada na conta vinculada da reclamante, mediante alvará judicial cuja expedição ora se determina.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A reclamante alega que sofreu danos morais pela falta de registro do contrato na CTPS, inadimplemento das verbas rescisórias, bem como porque foi vítima de assédio sexual no trabalho. Aduz que em virtude do constrangimento sexual sofrido, pediu desligamento da reclamada, registrou boletim de ocorrência e se mudou para Caxias do Sul. Pretende o pagamento de indenização por danos morais e pelas despesas com mudança para Caxias do Sul, inclusive, a multa pela rescisão antecipada do contrato de aluguel.

A reclamada aduz, em defesa, que não houve vínculo de emprego a partir de 05/05/2021, logo, não haveria nulidade por falta de anotação da CTPS, nem por inadimplemento de verbas rescisórias. Narra que o Sr. Paulo Dani não é sócio, nem empregado da reclamada, mas apenas parceiro de vendas, por isso, ele foi convidado para participar da convenção de vendas realizada em 2021. Nega que tenha sido comunicada sobre os fatos narrados na exordial, mas que após o ajuizamento da reclamatória trabalhista soube que os fatos não ocorreram da forma relatada pela reclamante, tratando-se de mera brincadeira entre representantes comerciais. Assevera que o retorno da reclamante a Caxias do Sul se deu para conviver com um antigo parceiro.

Analiso.

O ordenamento jurídico pátrio impõe a responsabilização civil quando configurada a hipótese fática do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Destarte, para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível que fique constatada a existência de conduta ilícita do agente, evento danoso e nexo de causalidade entre ambos.

Em relação ao dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, o artigo 223-B da CLT fixa que "*causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

Especificamente em relação ao dano moral, ensina o ilustre doutrinador Sergio Cavalieri Filho:

"dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima." (in "Programa de Responsabilidade Civil". 2ª Edição. 1998, p. 74).

O dano material, em específico, é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima de ato ilícito, caracterizado por uma diminuição do seu patrimônio material, avaliável monetariamente, e pode se revelar pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes (artigo 402 do Código Civil).

No presente caso, considero que a falta de registro da CTPS e o inadimplemento de parcelas rescisórias não constitui ilegalidade capaz de provocar qualquer abalo a direitos da personalidade da reclamante, por se tratar de prejuízo meramente material, o qual já foi reparado pela condenação pecuniária deferida em linhas pretéritas.

Em que pese isso, consoante se discutiu em linhas anteriores, a prova testemunhal revela que a reclamante sofreu assédio sexual no trabalho, restando evidenciado, outrossim, que a empregadora se omitiu de proteger e cuidar da obreira, vítima de ilícito tão grave.

Isso posto, tendo por certo o assédio sexual sofrido pela reclamante, não restam dúvidas que diversos direitos da personalidade da trabalhadora foram atingidos, tais como, sua honra, intimidade e privacidade, sendo devida a reparação civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Diante da gravidade dos fatos narrados na petição inicial e do caráter pedagógico da indenização, forte no artigo 944 do Código Civil e pautada nos critérios do artigo 223-G da CLT, fixo em R\$ 36.000,00 a indenização por danos morais devida pela reclamada, correspondente a seis salários contratuais da reclamante, ao tempo da rescisão.

Quanto aos danos materiais alegados, concernente ao reembolso de despesas com a mudança da reclamante para Caxias de Sul, não assiste razão à obreira.

Muito embora o contrato de trabalho tenha terminado por culpa da empregadora, inexistente notícia de qualquer imposição da reclamada para que a reclamante deixasse o local onde morava, calhando destacar ser incontroverso que o episódio de assédio sexual sequer ocorreu em Joinville, mas em Bento Gonçalves, de forma a não se cogitar de culpa da reclamada pelo retorno da reclamante a Caxias do Sul.

Rejeito o pedido "k" e os que lhe são acessórios.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre a correção monetária e juros dos danos morais, incide o teor da Súmula nº 439 do C. TST: *"Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT"*.

Critérios de juros e correção monetária serão definidos em fase de liquidação.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação constitui medida que decorre de determinação contida em norma de ordem pública, portanto de aplicação inafastável e compulsória, diante do caráter de imperatividade emanado do comando estatal.

Determino seja procedido o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; a teor do disposto no Decreto 3.048/99, em especial o artigo 277; com base na Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o §3º ao artigo 114 da Constituição Federal; e, ainda, com amparo na Lei nº 10.035/00, que introduziu alterações no texto da CLT com vista a estabelecer procedimentos para a execução das contribuições previdenciárias (quota patronal e empregado) sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o artigo 28, I, da Lei n.º 8.212/91, artigo 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e artigo 28 da Lei n. 8.036/90, sendo de natureza indenizatória as seguintes parcelas: FGTS, aviso prévio indenizado,

férias indenizadas com 1/3, indenização por danos morais, bem como indenização compensatória de 40% do FGTS.

O prazo para recolhimento é até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, conforme "caput" do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que deverá ser comprovado em dez dias, em duas vias, para cumprimento ao disposto no artigo 889 - A, §2º, da CLT.

Quanto à parcela da contribuição devida pelo empregado, deve por este ser suportada, razão pela qual são autorizados os descontos na forma do contido no § 4º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Relativamente à retenção do Imposto de Renda, ante o pacificado posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 368, I, do C. TST, determino: apuração de forma mensal (mês a mês "regime de competência"), e não mais sobre o total das parcelas tributáveis ("regime de caixa"), em consonância com o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1, de 27.03.2009, com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (incluído pela Lei nº 12.350 /2010), bem como na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o dispositivo legal antes mencionado; observância das tabelas e alíquotas referentes às épocas próprias; base de cálculo observará as parcelas tributáveis (de natureza remuneratória) na forma da lei, destas excluídas os juros moratórios na forma da OJ nº 400 da SDI-I do C. TST; admissão à dedução do montante do valor devido a tal título, dos créditos da parte autora, consoante OJ nº 363, da SDI-I do C. TST. Aplica-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial n.º 14 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Registra-se que são devidos honorários sucumbenciais nas demandas ajuizadas a contar de 11/11/2017, na forma do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17.

No presente caso, a demanda foi acolhida em parte. Conforme parágrafo único do artigo 86 do CPC e considerando, ainda, que sucumbência parcial (sucumbência em parte de um pedido) não se confunde com a sucumbência recíproca (sucumbência integral em um pedido) delineada pelo dispositivo celetista, considero que o deferimento a menor de um pedido não implica em sucumbência recíproca.

Visto isso, condeno as partes a pagarem honorários sucumbenciais reciprocamente, conforme artigo 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT. Pautada

pelos critérios do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, bem ainda atenta à complexidade da causa, fixo que a reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador da parte autora no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; a parte autora, por sua vez, deve honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi integralmente sucumbente, conforme valores descritos na petição inicial.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tendo em vista a declaração de insuficiência de recursos juntada no Id 615fdc5 - que faz prova da insuficiência de recursos, na forma do artigo 1º da Lei n.º 7.115/83 e, mais recentemente, do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do artigo 769 da CLT. Ressalto que não há provas nos autos que demonstrem situação econômica diversa daquela declarada - que é presumida, portanto, como verdadeira.

Ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, a parte será condenada no pagamento das verbas resultantes da sucumbência, ficando, contudo, suspensa a cobrança do crédito enquanto permanecer a condição de hipossuficiência econômica demonstrada nos autos, conforme artigo 98, § 3º, do CPC, observada, ainda, a decisão proferida pelo Pleno do STF na ADI 5.766.

Vale destacar que a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita já existia em nosso ordenamento jurídico há muito tempo, mas nunca significou a imediata execução da parcela. Nesse sentido, o revogado artigo 12 da Lei 1.060/50 não afastava a condenação do beneficiário da gratuidade da Justiça ao pagamento de custas, limitando-se a suspender a sua cobrança ("A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita"). Na mesma direção é a regra do artigo 98, § 3º, do CPC/2015 - mais abrangente por englobar todas as obrigações decorrentes da sucumbência -, o qual é aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da petição inicial e de incompetência material suscitadas em defesa, mas, de ofício, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 05/05/2021 a 20/07/2021, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA, em face da reclamada, CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do CPC para:

I) Reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 05/05/2021 a 20/07/2021, na função de vendedora externa, com remuneração mensal de R\$ 6.000,00, tendo o contrato de trabalho terminado por rescisão indireta por culpa da empregadora, na forma do artigo 483, "d" e "e" da CLT.

II) Condenar a reclamada em obrigação de fazer, consistente no registro do vínculo de emprego acima reconhecido na CTPS da reclamante, sob pena do pagamento da multa fixada na fundamentação.

III) Condenar a reclamada em obrigação de fazer, consistente na entrega das guias de seguro-desemprego à reclamante, sob pena do pagamento da multa fixada na fundamentação.

IV) Condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas em favor da reclamante:

1) Aviso prévio de 30 dias;

2) 13º salário proporcional 2021 (4/12);

3) Férias proporcionais de 2021/2022 (3/12),
com 1/3;

4) FGTS contratual de 05/05/2021 a 20/07/2021 e sobre as verbas rescisórias acima deferidas (exceto férias indenizadas, conforme entendimento vertido na OJ 195 da SDI 1 do C. TST);

5) Indenização compensatória de 40% do
FGTS; e

6) Indenização por danos morais no valor de R\$ 36.000,00.

Os valores deferidos a título de FGTS e de indenização compensatória de 40% do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante. Autorizo o levantamento das parcelas depositadas na conta vinculada mediante alvará judicial cuja expedição ora se determina.

Fixo que a reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador da parte autora no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; a parte autora, por sua vez, deve honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi integralmente sucumbente, conforme valores descritos na petição inicial.

Diante da concessão da gratuidade da Justiça, a exigibilidade das verbas honorárias decorrentes da sucumbência do reclamante fica suspensa, conforme disposto na fundamentação, na forma artigo 98, § 3º, do CPC/2015, observada, ainda, a decisão proferida pelo Pleno do STF na ADI 5.766.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais, inclusive quanto a juros, correção monetária e tributos devidos, bem como aos critérios de cálculos, abatimentos e reflexos.

A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 50.000,00, sujeito a complementação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

CAXIAS DO SUL/RS, 21 de março de 2023.

ADRIANA LEDUR



Assinado eletronicamente por: ADRIANA LEDUR - Juntado em: 21/03/2023 10:00:11 - f8c5390
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23032020391721400000126275430?instancia=1>
Número do processo: 0021243-78.2021.5.04.0405
Número do documento: 23032020391721400000126275430